

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

CLÁUDIA FRANCO CORRÊA

ROBERTO SENISE LISBOA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Cláudia Franco Corrêa; Roberto Senise Lisboa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-068-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Os trabalhos apresentados demonstram a sensibilidade necessária a compreensão do direito civil contemporâneo. Um direito que transborda sensibilidade e realidade. Nesta perspectiva, temos robusta tendência investigativa na seara dos direitos reais através da perspectiva asseguratória da função social, bem como pela égide da dignidade da pessoa humana. Ressalta-se, portanto, os trabalhos com os temas sobre a usucapião de bens públicos, desjudicialização no cotejo da usucapião extrajudicial, os sentidos do direito de propriedade contemporâneo à luz da teoria Crítica do direito privado, as nuances judiciais do Direito de superfície e suas complexidades além do inovador Direito de laje com suas indagações e reflexões. Também foi possível perceber interlocuções substanciais na esfera dos direitos da personalidade em tempos de "Idade Mídia", incluindo o essencial debate na área da herança digital e as questões proeminentes no dever informação na relação médico e paciente. Para além de uma análise econômica, privilegiou-se a relevante discussão sobre instituto das diretivas antecipadas de vontade no intuito de garantir a vida e a morte digna, com a mesma índole constitucional na possibilidade de retificação do nome social e do sexo de transgêneros em sede cartorial extrajudicial. Dentro de tal contexto de cientificidade os contratos de plano de saúde e o enredo principiológico dos direitos contratuais também foram contemplados com interpretação dialogal necessária aos objetivos propostos.

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - FUMEC / UFMG

Profa. Dra. Cláudia Franco Corrêa - UVA

Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa - PUC

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Civil Contemporâneo II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A SUA APLICABILIDADE ÀS
PESSOAS JURÍDICAS COMO TITULARES DE DADOS SENSÍVEIS**
**GENERAL DATA PROTECTION LAW AND ITS APPLICABILITY TO LEGAL
ENTITIES AS SENSITIVE DATA RECIPIENTS**

Carolina Almeida de Paula Freitas ¹

Resumo

Entrará em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, por qualquer meio, por pessoa natural jurídica. A referida legislação, de caráter protecionista, dispõe sobre os tutelados, o ciclo de vida dos dados pessoais, responsabilidade, boas práticas e da governança, assim como sanções administrativas, etc. Neste artigo, desenvolvido por pesquisa bibliográfica, demonstraremos que a LGPD aplica-se não somente às pessoas naturais, como tutelas, mas também às jurídicas, igualmente titulares de dados sensíveis e que exigem proteção.

Palavras-chave: Lgpd, Pessoa jurídica, Proteção, Alcance

Abstract/Resumen/Résumé

It will come into force the General Data Protection Law, which provides for the processing of personal data, by any means, by a legal entity. The aforementioned legislation, of a protectionist nature, provides for the tutelage, the life cycle of personal data, responsibility, good practices and governance, as well as administrative sanctions, etc. In this work, developed by biographical research, we will demonstrate that the GDPL applies not only to natural persons, as guardians, but also to legal entities, who also hold sensitive data and require protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal entity, Protection, Range

¹ Mestranda em Instituições Sociais, Direito e Democracia pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade FUMEC. Advogada, Professora Universitária.

1 INTRODUÇÃO

Vivenciamos a 4ª Revolução Industrial, que consiste na revolução tecnológica, com impacto na ordem econômica, jurídica e social. A internet interfere de sobremaneira nas nossas vidas que somos capazes de ficar em casa, em isolamento social, por uma quarentena e mesmo assim trabalhar, manter nossa casa suprida de alimentos, medicamentos, produtos de limpeza, realizar operações bancárias, submetermos a teleconsultas médicas e até mesmo receber dinheiro em espécie através de aplicativos.

Em todas as operações havidas virtualmente exigem-nos a participação dos dados pessoais que são, deste modo, coletados, tratados e transmitidos. Os dados pessoais ganham ciclo de vida próprio. Igualmente, somos solicitados a informar os dados pessoais, ainda que em transações presenciais. Essas operações, indiscutivelmente, podem ser realizadas também por pessoas jurídicas.

Ocorre que todos esses dados armazenados formam banco de dados que devem ser armazenados e cuidados de forma protegida, pois a utilização indevida deles pode acarretar sérios danos aos seus titulares, de ordem moral e material.

No Brasil, a exemplo de outros países, passará a vigorar a Lei Geral de Proteção de Dados, a princípio ainda em 2020. Tal legislação, é norteada por princípios constitucionais, especialmente os da liberdade, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

No texto da LGPD inexistente previsão expressa da sua incidência protetiva com relação às pessoas jurídicas de direito privado, mas tão somente às pessoas naturais. No entanto, a falta dessa posituação não permite concluir pela sua inaplicabilidade quanto às pessoas coletivas, alcançadas, por exemplo, pela Legislação Argentina, de conteúdo análogo.

Por isso, teceremos nesse artigo considerações acerca das relações pela internet, algumas legislações de proteção dos dados pessoais no mundo ocidental, sobre a LGPD, os seus tutelados e a respeito da sua aplicação às pessoas jurídicas.

Não enfrentamos resistência quanto à afirmação de que as pessoas coletivas são titulares de dados, especialmente, sensíveis. Por isso, constitui nossa finalidade ampliar a discussão a respeito da possibilidade da tutela da pessoa jurídica, Lei Geral de Proteção de Dados, como o titular de tais dados.

2 INTERNET: BINÔMIO NECESSIDADE VERSUS PROTEÇÃO

E o futuro é uma astronave que tentamos pilotar. Não tem tempo nem piedade, nem tem hora de chegar. Sem pedir licença muda nossa vida e depois convida a rir ou chorar.

Vinicius de Moraes

Inegavelmente, o futuro chegou. As relações humanas regem-se, de sobremaneira, por meio eletrônico. Hoje, vivemos em regime de isolamento/distanciamento social, decorrente de orientações do Governo em razão da pandemia do novo COVID-19. No Brasil, foi decretada a calamidade pública até o dia 31 de dezembro de 2020. O afeto subsumiu-se ao contato virtual, pelas plataformas como o *zoom meeting*, *teams*, e aplicativos como *whatsapp*. A educação, em qualquer nível, precisou se adequar para enfrentar a quarentena (que não se resume a 40 dias). Mas antes de tudo isso, o futuro já havia chegado.

Somos encontrados não apenas nas redes sociais, como *linkedin*, *facebook*, *instagram*, *twitter* e outros. Encontramo-nos em bancos de dados físicos, na internet, pelos bancos de dados eletrônicos, públicos e privados. Antes, valíamos-nos do catálogo de endereços e telefones – a famosa lista – que boa parte dos jovens da atualidade sequer viram um exemplar e, por ela achávamo-nos expostos e até mesmo desprotegidos.

Hoje, basta que digitemos o nosso nome, mesmo que incompleto no *Google*, que tomamos conhecimento da imensidão a que fomos incluídos, mesmo sem o nosso consentimento, em inúmeras vezes: são fotos, endereços, telefones, resultados de concursos, sociedades das quais integramos os quadros, atividades profissionais, últimas postagens e locais visitados, localização em tempo real, preferências eleitorais, religião ou crença e etc.

Realizamos transações bancárias de pequena ou grande monta, contratamos planos de saúde, compramos e vendemos produtos e serviços pela internet. Podemos, inclusive, criar contas em *sites* sem despender quantias, apenas informando nossos dados pessoais.

É possível, também, fazer um boletim de ocorrências por meio do portal da Polícia Civil.

Independente de qual atividade a ser realizada, compete-nos fornecer, ao menos, o nome completo, número de inscrição no CPF e endereço físico e eletrônico. Se a atividade for de natureza comercial, ainda que para uso inicial gratuito, como testes de avaliações dos consumidores, exigem-se os dados do cartão de crédito. Os aplicativos ou *sites* identificam o IMEI do celular ou ID do computador do titular dos dados, e, com isso, sua localização em tempo real. Somos capazes de nos locomover para destinos cujas rotas são completamente desconhecidas e nos sentimos seguros, se guiados pelo o *waze*.

Todas essas atividades podem ser, igualmente, realizadas pelas pessoas jurídicas e a realidade nos comprova isso cada dia mais.

Ouvimos nossas músicas preferidas e até mesmo conteúdos profissionais e acadêmicos pela plataforma *spotify*. Nossos filhos jogam por aplicativos instalados nos telefones celulares, em tempo real, com amigos e os tão perigosos estranhos, de qualquer parte do mundo.

E assim, os dados pessoais trafegam em grande quantidade e enorme velocidade nessa era digital em que vivemos, conhecida como a 4ª Revolução Industrial.

Anja Czymmeck, diretora da Fundação Konrad Adenauer no Brasil, destaca:

E no contexto desse cenário tecnologicamente cada vez mais complexo, avulta-se o imenso volume de dados que trafega pelas redes a cada minuto. Informações que muitas vezes precisam ser protegidas em função de direitos autorais, dados pessoais que devem ser resguardados adequadamente, ao abrigo dos crimes virtuais e de propaganda abusiva, sem que os donos dessas informações sejam expostos sem o seu consentimento. A preservação da privacidade é um dos grandes desafios que se apresenta. O caso da Cambridge Analytica evidencia a necessidade da proteção aos dados pessoais, os quais podem ser usados inclusive com finalidade política. O tema do tratamento dos dados é importante não somente por causa da tecnologia já existente e demanda tratamento adequado e atual por parte da lei, mas também em função de toda uma revolução tecnológica que se avizinha, a conjugar elementos que já se fazem presentes em nosso cotidiano, junto a outros que estão em fase de implementação: a quarta revolução industrial, a fazer convergir elementos digitais, físicos e biológicos no mundo do trabalho; a internet das coisas; a expandir o alcance da web a usos que seriam inimagináveis a poucos anos. Com a implantação da tecnologia 5G nos próximos anos, mal podemos imaginar o alcance das novas possibilidades, como carros autônomos, videoconferências de alta qualidade e confiabilidade, e toda essa gama de inovações que trazem impactos de ordem social, política e econômica traz também o desafio de lidar de maneira adequada com os dados das pessoas (CZYMMECK, 2019, p.8).

Tornou-se imperiosa a proteção e regulamentação do uso dos dados pessoais.

3 ALGUMAS LEGISLAÇÕES OCIDENTAIS PROTECIONISTAS DOS DADOS PESSOAIS

Ao redor do mundo, segundo informado pelo InternetLab (instituição de pesquisa em direito e Tecnologia), mais de 100 (cem) países contam com legislação protecionista dos dados pessoais.

Tem-se como curioso o fato de os Estados Unidos da América não possuírem uma legislação única e geral sobre o assunto. Diferentemente de outros países, há, por lá, diversas leis federais como o mesmo propósito, todavia destinada a setores específicos.

Além disso, nos Estados Unidos da América, todos os estados assumiram a responsabilidade de regulamentar ou mesmo legislar sobre a proteção de dados, setorialmente, sendo o da Califórnia o reconhecidamente o mais profícuo, eficiente e rígido.

Na tentativa de cobrir pontos que as leis federais não cobrem, também há leis e regulamentações em nível estadual. Ou seja, cada estado promulga as suas próprias regras em relação à proteção de dados e informações. Embora tenham semelhanças, essas regulamentações geralmente diferem entre os estados porque abrangem diferentes pontos de interesse (GATEFY).

Ainda de acordo com o Gatefy – empresa especializada em segurança digital-, alguns estados já estão trabalhando na criação e na aplicação de novas leis, mais abrangentes e protetivas. É o caso da Califórnia, com a California Consumer Privacy Act (CCPA), e de Nova York, com a New York Stop Hacks and Improve Electronic Data Security Act (NY SHIELD). Como exemplo, podemos citar as seguintes legislações norte americanas, tutelando, todas elas, os dados pessoais das pessoas naturais: Driver’s Privacy Protection Act (DPPA), Children’s Online Privacy Protection Act (COPPA), Fair Credit Reporting Act (FCRA), Telemarketing Sales Rules (TSR), Controlling the Assault of Non-Solicited Pornography and Marketing Act (CAN-SPAM), Health Insurance Portability and Accountability Act (HIPAA), Family Educational Rights and Privacy (FERPA),

As legislações acima regram sobre o procedimento de coleta e uso dos dados dos motoristas, das crianças menores de 13 (treze) anos, consumidores, setor de telemarketing, envio de e-mails comerciais, pacientes na área da saúde e estudantes.

O México, por sua vez, possui a Ley General de Protección de Datos Personales En Posesión De Sujetos Obligados – (LGPDP), O seu artigo 2º apresenta os objetivos da legislação:

Artículo 2. Son objetivos de la presente Ley:

- I. Distribuir competencias entre los Organismos garantes de la Federación y las Entidades Federativas, en materia de protección de datos personales en posesión de sujetos obligados;
- II. Establecer las bases mínimas y condiciones homogéneas que regirán el tratamiento de los datos personales y el ejercicio de los derechos de acceso, rectificación, cancelación y oposición, mediante procedimientos sencillos y expeditos;
- III. Regular la organización y operación del Sistema Nacional de Transparencia, Acceso a la Información y Protección de Datos Personales a que se refieren esta Ley y la Ley General de Transparencia y Acceso a la Información Pública, en lo relativo a sus funciones para la protección de datos personales en posesión de sujetos obligados;
- IV. Garantizar la observancia de los principios de protección de datos personales previstos en la presente Ley y demás disposiciones que resulten aplicables en la materia;

- V. Proteger los datos personales en posesión de cualquier autoridad, entidad, órgano y organismo de los Poderes Ejecutivo, Legislativo y Judicial, órganos autónomos, partidos políticos, fideicomisos y fondos públicos, de la Federación, las Entidades Federativas y los municipios, con la finalidad de regular su debido tratamiento;
- VI. Garantizar que toda persona pueda ejercer el derecho a la protección de los datos personales;
- VII. Promover, fomentar y difundir una cultura de protección de datos personales;
- VIII. Establecer los mecanismos para garantizar el cumplimiento y la efectiva aplicación de las medidas de apremio que correspondan para aquellas conductas que contravengan las disposiciones previstas en esta Ley, y
- IX. Regular los medios de impugnación y procedimientos para la interposición de acciones de inconstitucionalidad y controversias constitucionales por parte de los Organismos garantes locales y de la Federación; de conformidad con sus facultades respectivas. (MÉXICO, 2017)

Assim como ocorre na legislação Brasileira, a LGPD, através do art. 3º, conceitua, dentre outros, em seus incisos IX e X, os dados pessoais (das pessoas naturais) e os dados pessoais sensíveis:

- IX. Datos personales: Cualquier información concerniente a una persona física identificada o identificable. Se considera que una persona es identificable cuando su identidad pueda determinarse directa o indirectamente a través de cualquier información;
- X. Datos personales sensibles: Aquellos que se refieran a la esfera más íntima de su titular, o cuya utilización indebida pueda dar origen a discriminación o conlleve un riesgo grave para éste. De manera enunciativa más no limitativa, se consideran sensibles los datos personales que puedan revelar aspectos como origen racial o étnico, estado de salud presente o futuro, información genética, creencias religiosas, filosóficas y morales, opiniones políticas y preferencia sexual (MÉXICO, 2017).

Do outro lado do Atlântico, a União Europeia dispõe do *General Data Protection Regulation* (GPDR), destinada a promover a proteção dos dados pessoais das pessoas naturais, em vigor desde maio de 2018.

A GPDR serve para

Guiar como essas empresas, que lidam com vastos bancos de dados, precisam se comportar diante dos usuários. A regulamentação impõe uma série de normas que estimulam termos de uso mais compreensíveis, controles de privacidade simples, ferramentas que dão poder de gerenciamento aos usuários sobre suas informações, reforço de segurança cibernética e condutas internas que possam garantir conformidade legal com a proteção de dados (SOPRANA, 2018).

A Carta de Direitos Humanos Fundamentais da União Europeia já dispunha sobre a proteção dos dados pessoais. Constitui redação do seu artigo 8º:

Proteção de dados pessoais:

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação.
3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente (UNIVERSIDADE, 2000).

Acompanhando, pois, a Carta, a GPDR definiu, em seu artigo 1º os tutelados:

Art. 1 GDPR Subject-matter and objectives

This Regulation lays down rules relating to the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and rules relating to the free movement of personal data.

This Regulation protects fundamental rights and freedoms of natural persons and in particular their right to the protection of personal data.

The free movement of personal data within the Union shall be neither restricted nor prohibited for reasons connected with the protection of natural persons with regard to the processing of personal data (ALEMANHA, 2018).

Na América Latina, o Brasil não está sozinho. Existe, na Argentina, a Ley de Protección de los Datos Personales, de nº Lei 25.326/2.000, que será objeto de apreciação em tópico próprio.

Outros países latino americanos têm suas próprias leis, como o Chile, o Paraguai, a Colômbia, Uruguai, a Guiana Francesa e o Peru.

Acompanhando a tendência, ainda que tardiamente, o Brasil não ficou de fora.

4 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LEI Nº 13.709/2018

Legalmente, nós brasileiros, tivemos os dados pessoais classificados e protegidos por meio um único ordenamento, o qual chamamos de LGPD - Lei Geral de Processamento de Dados, de nº 13.709/2018. Seu início de vigência previsto para agosto de 2020 tem probabilidade de prorrogação, conforme propostas de adiamento para 2021, por decorrência da pandemia do novo COVID-19.

Baptista Luz Advogados mostra que essa Lei veio com um atraso legislativo de aproximados 50 (cinquenta) anos e que a Alemanha foi a pioneira, em 1.970.

A Lei 13.709/2018 dispõe:

sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os

direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018).

Não obstante essa era digital, a proteção alcança os dados pessoais armazenados e tratados também fisicamente.

Por ela, regula-se e amplia-se a proteção dos direitos de liberdade e de privacidade, que não podem ser ameaçados diante da crescente digitalização da vida.

Em conformidade com o disposto pelo art. 2º da LGPD, os fundamentos para a proteção textualizada dos dados pessoais são: o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Galiano evidenciam que:

Com o avanço tecnológico, os atentados à intimidade e à vida privada, inclusive por meio da rede mundial de computadores (internet), tornaram-se muito comuns. Não raro, determinadas empresas obtêm dados pessoais do usuário (profissão, renda mensal, hobbies), com o propósito de ofertar os seus produtos, veiculando a sua publicidade por meio dos indesejáveis spams, técnica, em nosso entendimento, ofensiva à intimidade e vida privada (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p, 248).

A LGPD alcança as operações realizadas por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, em qualquer lugar do mundo, desde que a coleta e o tratamento dos dados tenham ocorrido no Brasil e que o titular dos dados também esteja no território nacional no momento, ao menos, da coleta.

Para a proteção dos dados, torna-se necessário, ainda, que a coleta tenha como finalidade viabilizar a oferta ou fornecimento de bens ou serviços (e por isso, encontra proteção também no Código de Defesa do Consumidor) ou do tratamento de dados.

A LGPD classifica, conceitua e disciplina o ciclo da vida dos dados pessoais, iniciando sobre o que efetivamente eles os são, o tratamento e os seus agentes, a anonimização, o tão precioso consentimento, o bloqueio, a eliminação e todos os demais. O procedimento de segurança imposto pela LGPD é de observância imprescindível a cada etapa, inclusive à época da eliminação.

O artigo 6º da LGPD dispõe sobre os princípios que a regem, a saber nos dizeres de Caitlin Sampaio Milholland:

Em relação aos princípios aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, a sua previsão é reconhecida no art. 6º, da LGPD, com o objetivo de restringir a atividade de tratamento de dados pessoais, exigindo-se que haja o seu cumprimento para que seja reconhecida a licitude da atividade, legitimanda. São os seguintes os princípios previstos na lei: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. (MILHOLLAND, p.163-164).

Os dados pessoais têm propósitos que justificam a sua coleta, armazenamento e tratamento. Partindo dessa garantia legal, o titular deverá ser informado com clareza e explicitamente sobre como se dará o ciclo da vida deles. Essas informações assumem o caráter limitador a que se sujeitam os agentes, controladores e operadores dos dados.

Garante-se ao titular que os dados coletados serão utilizados nos estritos termos do contexto do tratamento por ele consentido (à exceção nos casos de segurança pública e defesa nacional).

Garante-se, pela LGPD, o acesso com consulta gratuita sobre a forma e a duração do ciclo. Além disso, assegura clareza e atualização dos dados, de acordo com o seu tratamento, e quando eles estiverem incorretos, ou com tratamento desvirtuado, permite-se a anonimização, bloqueio e até mesmo a eliminação.

A legislação disciplina a respeito da responsabilidade civil decorrente de infração praticada por Órgãos Públicos e determina ser solidária a responsabilidade entre operador e controlador.¹ Na ocorrência de danos morais, patrimoniais, individuais ou coletivo e não sendo hipóteses de excludente², será devido o pagamento de indenização.

A LGPD não foi silente quanto à possibilidade de aplicação de sanções administrativas e das boas práticas.

Em um capítulo próprio, que se inicia pelo art. 46, o legislador estabelece medidas de segurança capazes de proteger os dados pessoais, em todas as fases, contra ataques de *hackers*

¹ Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei. (BRASIL, 2018)

² Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. (BRASIL, 2018)

(ou de qualquer outra pessoa que não seja a legitimada a manuseá-los), ou que, ainda que acidentalmente, importe na destruição, perda, alteração ou comunicação do tratamento de maneira, no mínimo, inadequada.

As consequências a serem suportadas pelo infrator diferenciar-se-ão a depender do tipo do dado, se sensível ou não, por exemplo.

5 MOTIVOS PARA QUE OS DADOS PESSOAIS SEJAM TUTELADOS

Existe um forte mercado tecnológico a que já estamos submetidos, capaz de direcionar e até mesmo manipular nossas condutas. Não bastasse tudo isso, há uma vultuosa movimentação financeira envolvendo todas as etapas do ciclo da vida dos dados pessoais.

Luís Felipe Siqueira de Vieira ressalta que:

As cinco maiores empresas do mundo em 2019, segundo a Forbes, são todas do seguimento de Tecnologia, a saber: Apple, Google, Microsoft, Amazon e Facebook³. Não é por menos que o jargão “os dados são o novo petróleo” ecoam aos quatro ventos. A contar que algumas dessas plataformas já possuem moedas virtuais próprias, não é demais concluir que em breve teremos empresas/estados na nova ordem mundial.

Assim, os dados pessoais das pessoas são fundamentais para as empresas oferecerem de forma personalizada os seus produtos aos seus clientes, sabendo mais sobre a vida dos titulares dos dados pessoais do que até eles mesmos.

Lado outro, as campanhas eleitorais ao redor do mundo sofrem com os ataques cibernéticos. A Cambridge Analytica mapeou os eleitores norte-americanos em republicanos, democratas e indecisos. De posse do perfil psicológico de mais de 50 milhões de americanos conseguiu traçar uma estratégia para fazer uma propaganda personalizada para converter os indecisos. Tal fato está amplamente demonstrado no já citado documentário “Privacidade Hackeada”.

Em suma, existe uma forte pressão do mercado e de campanhas eleitorais para analisar dados em big data e fazer que eles se transformem em lucro para empresas e votos para candidatos ao longo do globo terrestre. Por isso que tem-se que proteger os dados pessoais, para que os mesmos não sejam utilizados de forma aleatória e perversa. (SIQUEIRA; TONELLI; CAMPOS, 2020, p.30-31).

Como anteriormente dito, o manejo dos dados pessoais impacta na economia, no mercado, nas relações de consumo, eleitorais, pessoais e em uma outra infinidade de atividades.

Uma vez coletados e tratados³, os dados pessoais tornam-se valiosos elementos no mercado financeiro, empresarial, eleitoral e de consumo, utilizados e podendo ser destinados para as mais diversas atividades, lícitas e ilícitas, inclusive afetas à segurança nacional.

³ X, Art. 5º da LGPD: tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento,

Falando de modo mais claro, nossos dados pessoais valem dinheiro, e muito dinheiro. Nem sempre a sua utilização condiz com o fim informado ao titular. Em simples operação de cadastramento em um *site* de compras, o titular dos dados os fornece por falta de opção caso queira concluir o negócio, prestando informações além das necessárias para a realização daquela compra em específico.

As preocupações crescentes apontam para as operações de crédito, as negociações dos dados sem o consentimento do titular, ou com consentimento irregular e precário, da manipulação eleitoral e de outras opiniões, bem como para a indução ao consumo predeterminado.

A tutela e a gravidade da infração dependem do tipo do dado. Por isso, consideram-se dado pessoal a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”⁴, e dado pessoal sensível, aquele

sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2018).

Rosane Leal da Silva e Marcelo Eduardo Bauza Reilly nos dizem que

Inegável que toda e qualquer ação do usuário é monitorada pela internet, isto é, estamos em uma verdadeira “sociedade da vigilância”, como diz o título da obra de Stefano Rodotà (2008), a ponto de se colocar em xeque a própria privacidade e intimidade do indivíduo.

As pesquisas nas ferramentas de buscas, os sites visitados, os comentários nas redes sociais, enfim, todo e qualquer acesso é examinado e, não somente isso, as informações são captadas por meio de cookies e outros mecanismos a fim de que se faça uma propaganda comportamental dirigida. Assim, o maior beneficiário com a circulação de dados pessoais são os provedores de aplicação, os fornecedores de produtos e os prestadores de serviços (SILVA; REILLY, 2016, p. 234).

6 DOS TUTELADOS PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Sem sombra de dúvidas, a LGPD dirigidamente protege a pessoa natural, mediante a tutela dos seus dados denominados “pessoais”.

Afirmamos isso porque em seu artigo 5º assim dispõe a LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

⁴ I, art. 5º da LGPD.

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. (BRASIL, 2018)

Assim também o fazem as Leis Federais e Estaduais Norte Americanas, a Lei Mexicana, do Chile, do Peru e a própria RGPD.

Diferentemente de outras leis, e de como o fez especificamente em seu artigo 5º, a LGPD não conceituou o “titular” dos dados pessoais”. Sua definição extrai-se, dentre outras, das disposições gerais⁵ e pela redação do inciso VI do seu art. 2º. A conclusão majoritária é a de que a sua aplicação abraça apenas as pessoas físicas.

Contudo, a Lei Brasileira não contém nenhum dispositivo que proíba a sua aplicação em favor das pessoas jurídicas, assunto esse que merecerá considerações mais adiante.

7 POSSIBILIDADE DA PROTEÇÃO DOS DADOS DAS PESSOAS JURÍDICAS PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. DIREITO COMPARADO. LEI ARGENTINA: LEY DE PROTECCIÓN DE LOS DATOS PERSONALES

Encerramos o último tópico com a afirmativa de que a LGPD não exclui da sua aplicação as pessoas jurídicas, como as tuteladas em seus dados.

A Argentina, através da Ley de Protección de los Datos Personales, expressamente garante proteção aos dados das pessoas jurídicas, a iniciar pelo seu artigo 1º, parágrafo 2º:

ARTICULO 1º — (Objeto).

La presente ley tiene por objeto la protección integral de los datos personales asentados en archivos, registros, bancos de datos, u otros medios técnicos de tratamiento de datos, sean éstos públicos, o privados destinados a dar informes, para garantizar el derecho al honor y a la intimidad de las personas, así como también el acceso a la información que sobre las mismas se registre, de conformidad a lo establecido en el artículo 43, párrafo tercero de la Constitución Nacional.

Las disposiciones de la presente ley también serán aplicables, en cuanto resulte pertinente, a los datos relativos a personas de existencia ideal.

En ningún caso se podrán afectar la base de datos ni las fuentes de información periódicas (ARGENTINA, 2000).

Para que não pudéssemos incorrer em erro, trouxemos a definição de *personas de existencia ideal* do Código Civil Argentino, em seu art. 32:

PERSONA DE EXISTENCIA IDEAL.CONCEPTO:

El art. 32 del Código Civil: "Todos los entes susceptibles de adquirir derechos y contraer obligaciones, que no son personas de existencia visible, son personas de existencia ideal, o personas jurídicas (CORDOBA, 2015)

5 Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018)

Passaremos a transcrever os trechos da Ley de Protección de los Datos Personales que tratam das *personas de existencia ideal*. Inicialmente, as pessoas jurídicas receberam tratamento no artigo 2º, que cuida das “definições”. Os legisladores locais não se valhem de “parágrafos numerados”, para a complementação de assuntos, o que difere, em muito do nosso costume e, que por força do hábito, acabamos por numerá-los para fins didáticos:

ARTICULO 2º — (Definiciones).

A los fines de la presente ley se entiende por:

— Datos personales: Información de cualquier tipo referida a personas físicas o de existencia ideal determinadas o determinables.

[...]

— Responsable de archivo, registro, base o banco de datos: Persona física o de existencia ideal pública o privada, que es titular de un archivo, registro, base o banco de datos.

[...]

— Titular de los datos: Toda persona física o persona de existencia ideal con domicilio legal o delegaciones o sucursales en el país, cuyos datos sean objeto del tratamiento al que se refiere la presente ley. (ARGENTINA,2000).

Por meio do artigo 21, a citada legislação cuida do registro dos arquivos, dispendo em campo próprio, sobre as pessoas jurídicas:

ARTICULO 21. — (Registro de archivos de datos. Inscripción).

1. Todo archivo, registro, base o banco de datos público, y privado destinado a proporcionar informes debe inscribirse en el Registro que al efecto habilite el organismo de control.

2. El registro de archivos de datos debe comprender como mínimo la siguiente información:

[...]

e) Destino de los datos y personas físicas o de existencia ideal a las que pueden ser transmitidos; (ARGENTINA, 2000).

Outra observação a respeito das leis argentinas é que mesmo as que cuidam preferencialmente do direito material trazem regras processuais. Como exemplo, citamos o artigo 34:

ARTICULO 34. — (Legitimación activa).

La acción de protección de los datos personales o de hábeas data podrá ser ejercida por el afectado, sus tutores o curadores y los sucesores de las personas físicas, sean en línea directa o colateral hasta el segundo grado, por sí o por intermedio de apoderado. Cuando la acción sea ejercida por personas de existencia ideal, deberá ser interpuesta por sus representantes legales, o apoderados que éstas designen al efecto. (ARGENTINA, 2000).

A Ley de Protección de los Datos Personales, deste modo, alcança expressamente as pessoas jurídicas, protegendo-lhe os dados e legitimando-as ativamente para promover ações, inclusive constitucionais, para a defesa dos seus direitos.

A LGPD não contempla indicativamente as pessoas jurídicas como sendo as que têm seus dados tutelados, mas tampouco as exclui. Será o porquê de os intérpretes não as integrarem aos seus estudos e defesas?

O Ministério da Justiça, após o debate público sobre o anteprojeto da LGPD, disponibilizou um informe chamado “O que está em jogo no debate sobre dados pessoais no Brasil ?” (ASSOCIAÇÃO, 2016).

Através da entidade acadêmica InternetLab (pesquisa em direito e tecnologia) realizou-se consulta pública, com emissão de boletins semanais sobre os temas discutidos. Foram consideradas opiniões também de pesquisadores especialistas e, ao final, apresentadas “Questões Controvertidas”, “Propostas Avulsas” e “Sugestões de Redação”.

Por “Questões Controversas” consideraram-se:

Essa categoria diz respeito àquelas contribuições que foram efetivamente debatidas, apresentando posições conflitantes. É importante ressaltar que, nesses casos, não necessariamente essas contribuições foram feitas no mesmo dispositivo. O critério para organizá-las dessa forma foi que guardassem forte relação com a temática. (ASSOCIAÇÃO, 2016, p. 16)

Entre as “Questões Controversas” apresentadas, houve a seguinte apresentada:

4.4.9. As pessoas jurídicas deveriam ser também consideradas como titulares de dados pessoais?

Respostas controversas coletadas na plataforma de debate:

(A) Sim.

A pessoa jurídica deve ser protegida pela lei, pois a utilização indevida dos seus dados pode causar um prejuízo até maior com relação a uma pessoa natural. Esse é o caso, por exemplo, de informações sigilosas da empresa.

Quem defendeu isso: Flávio Costa.

(B)

A lei destina-se à proteção de pessoas naturais. As pessoas jurídicas possuem outras formas de proteção de seus dados (contratos, confidencialidade, concorrência desleal, etc.) Eventualmente, no caso de inclusão de pessoas jurídicas, haveria a necessidade de se criar um capítulo próprio e específico, diferenciando-se essa técnica/dinâmica de proteção.

Quem defendeu isso? Giovanna Carloni. (ASSOCIAÇÃO, 2016, p. 63)

Discordamos, com a devida venia, de Giovanna Carloni⁶ que expõe seu pensamento no documento disponibilizado pela INTERLAB, porque os seus argumentos para justificar a

6 Gerente global de privacidade do CIPL - Centre for Information Policy Leadership.

inaplicabilidade da LGPD às pessoas jurídicas não foram jurídicos, limitando-se somente, à necessidade de elaboração de um “capítulo próprio e específico, diferenciando-se essa técnica/dinâmica de proteção” (ASSOCIAÇÃO, 2016, p. 63).

Nosso interesse volta-se para as pessoas jurídicas de direito privado, que ao contrário da administração pública, face o princípio da legalidade, dependem de atos dispositivos expressos autorizadores de ações.

É que, induscutivelmente, as pessoas jurídicas de direito privado são detentoras de dados “pessoais” e até mesmo “sensíveis”, se considerados por analogia.

Não nos prendemos aqui aos segredos industriais nem aos comerciais. O descuido e vazamento destes dados, pelo contador, implica na ocorrência de crime previsto pelo art. 154 do Código Penal.⁷ A LGPD também tratou de discipliná-los.

As pessoas jurídicas possuem informações, dados, documentos (físicos e virtuais) que não podem vir a público: a eles damos o nome de confidenciais, por escolha da própria pessoa jurídica ou por definição de lei.

Se recorrermos aos conhecimentos básicos lecionados nas Universidades de Direito, na área contábil e conjugá-los com o que Código Civil Brasileiro, dispõe em seu art. 1.190, teremos o seguinte:

Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei. (BRASIL, 2002).

Há, pelo Código Civil clara proteção aos dados consignados nos livros e fichas das sociedades. No entanto, esse sigilo não é absoluto quanto às autoridades fazendárias, para apuração do recolhimento dos impostos.

Patrícia Teixeira, aponta que 54% das sociedades empresárias no Brasil não confiam em seus funcionários quando o assunto é a segurança de dados.

Entendo que as precauções de cibersegurança devem ser um compromisso equilibrado entre tecnologia preventiva e confiança. Por sua vez, é implementado em pela equipe de Segurança da Informação da empresa em sintonia com áreas da empresa como Recursos Humanos. Afinal, quando 54% das empresas no Brasil ainda não confiam

7 Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. (BRASIL, 1940)

em seus funcionários com relação à segurança de dados, o cadeado na porta torna-se um símbolo de falsa proteção. (TEIXEIRA, 2019).

Reportamo-nos e preocupamo-nos com o que consideramos por dados “sensíveis” das pessoas coletivas.

A empresa Strati que é uma provedora de serviços de TI *full servisse* apresenta, em seu site “8 Razões para manter protegidos os dados de sua empresa” e dentre elas podemos extrair os dados aos quais nos referimos como sendo “pessoais” e “sensíveis”. Vejamos:

4. Proteção de contratos, histórico de compras, ciclo de vendas
Dados e demais informações que empresas adquirem ao decorrer do tempo sobre seus clientes, fornecedores e o histórico de relacionamento que manteve durante esse tempo compõe um ativo, muitas vezes, mais valioso que os próprios dispositivos físicos que os guardam.

5. Memória empresarial

Ao realizar o trabalho diário, toda empresa produz um patrimônio, de propriedades materiais e não materiais. A que precisa ser protegida fisicamente é a memória material, que inclui todas as documentações geradas a partir da atuação da empresa na sociedade. A importância desta memória está na praticidade que traz aos colaboradores de encontrar facilmente documentações importantes. Quando a equipe de marketing precisa rever campanhas antigas para redefinir o foco estratégico, por exemplo. Esse patrimônio material precisa ser protegido porque ajuda a sustentar a empresa. (STRATI, 2015)._(Destacamos)

As magistradas paulistas, Letícia Antunes Tavares e Bruna Acosta Alvarez, em artigo que antecedeu à LGPD demonstravam preocupação com a pessoas jurídica e seus dados, em virtude da sua vulnerabilidade e pouco amparo legal, residente apenas na Lei 7.232/84. Vejamos:

A despeito da ausência de previsão específica, é cerro que a preocupação com a proteção de dados pessoais, no Brasil, remonta à década de 1980, quando aprovada a Lei 7.232/84, que estabeleceu a política nacional de informática.

Referida lei, conquando limitada ao ambiente informático, em seu artigo 2º, incisos VIII e IX, estabelece como princípios da citada política: a) o “estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e técnicos para a proteção do sigilo dos dados armazenados, processados e veiculados, do interesse da privacidade e de segurança das pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas”; b) o “estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar a todo cidadão o direito ao acesso e à retificação de informações sobre ele existentes e bases de dados públicas ou privadas. (TAVARES, ALVAREZ, 2016, p.190)

E prosseguem, desta vez exemplificando o que constituem dados sensíveis de uma empresa, de forma clássica:

Portanto, uma lei específica e abrangente sobre proteção de dados afigura-se necessária para a proteção da privacidade do cidadão brasileiro e para o estabelecimento de segurança não apenas para os indivíduos, mas também para aquelas pessoas jurídicas que utilizam o tratamtno de dados em suas atividades. (TAVARES, ALVAREZ, 2016, p. 202)

Para considerarmos, pois, como dados sensíveis da pessoa jurídica, torna-se necessário conhecer, antes de tudo, a sua atividade e a sua história.

Não podemos, deste modo, deixar com que não se aplique a Lei Geral de Proteção de Dados às pessoas jurídicas, como titulares dos dados: a uma, porque reconhecidamente as pessoas coletivas são detentoras de dados “sensíveis”, que se expostos e deprotegidos podem levá-la à bancarrota (especialmente diante do cenário crescente dos cyberataques e concorrência desleal); a duas, porque a LGPD não abriga nenhum tipo de proibição neste sentido e, a três, finalmente, porque existem motivos de ordem prática que demonstram a sua utilidade quanto às pessoas jurídicas.

Não há, e isso constitui uma afirmativa, necessidade de uma nova legislação que disponha apenas sobre a proteção dos dados das pessoas jurídicas, muito menos precisamos demorar mais algumas décadas para compreender e aceitar que a LGPS pode alcançar tais pessoas, como titulares dos dados tutelados, a despeito como o fez a Lei Argentina.

9 CONCLUSÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados, conhecida como LGPD, disciplina a proteção dos dados, tendo como pilares o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.⁸

Apesar de ainda não estar em vigor e com grande probabilidade de que somente em 2021 isso ocorra (diante da pandemia do novo COVID-19), e mais, de ter sido considerada uma legislação tardia, foi festejada pelo cenário jurídico, que confia, antes de tudo, nas suas disposições punitivas, como instrumentos de proteção do ciclo da vida dos dados pessoais.

Afigura-se evidente e a cada dia mais tendente, a aceleração da velocidade da circulação dos dados pessoais na internet, diante do desenvolvimento voraz da tecnologia virtual. Aliado a isso, enfrentamos - há tempos - um crescente ataques de *harckers* e a monetização dos dados pessoais - conhecidos como o “novo petróleo”.

8 Art. 2º da LGPD

Não obstante interpretada de modo direcionado às pessoas físicas como titulares dos dados pessoais e sensíveis, não apresentou a LGPD qualquer item proibitivo para sua aplicação a favor das pessoas jurídicas.

Nossa legislação muito se assemelha a da Argentina, que, expressamente, cuida das *personas de existencia ideal* – as nossas pessoas jurídicas, como definido pelo Código Civil Estrangeiro.

Por isso, e já existente em nosso ordenamento legislação protecionista dos dados, e, o reconhecimento de que as pessoas coletivas também são titulares de dados sensíveis, nada mais coerente e necessário do que a interpretar a Lei Geral de Proteção de Dados, acolhendo e beneficiando as pessoas jurídicas.

O alcance pela LGPD das pessoas jurídicas decorre de simples interpretação e não carece de nova ordem disciplinadora, que as deixará vulneráveis.

A Argentina, na América do Sul, saiu à frente e deve ter a sua Ley de Protección de los Datos Personales como norma modelo no que se refere à proteção pretendida.

O fato é que, como afirma Luis Vaz de Camões, em seu clássico soneto, “Todo o mundo é composto de mudança, tomando sempre novas qualidades”.

O Direito não pode distanciar-se disso.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Lei n. 127**, de 23 de maio de 2018. General Data Protection Regulation GDPR. Disponível em <https://gdpr-info.eu/art-1-gdpr/>. Acesso em 27 abr.2020.

ARGENTINA. **Ley 25.326**, de 4 Octubre de 2000. Disposiciones Generales. Principios generales relativos a la protección de datos. Derechos de los titulares de datos. Usuarios y responsables de archivos, registros y bancos de datos. Control. Sanciones. Acción de protección de los datos personales. Disponível em <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/64790/norma.htm>. Acesso em 27 abr. 2020.

ASSOCIAÇÃO Internetlab de Pesquisa e Direito e Tecnologia. **O que está em jogo no debate sobre dados pessoais no Brasil? Relatório final sobre o debate público promovido pelo Ministério da Justiça sobre o anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/05/reporta_apl_dados_pessoais_final.pdf. Acesso em 27 abr. 2020.

BAPTISTA LUZ Advogados. **Lei Geral de Proteção de Dados e GDPR; histórico, análise e impactos**. Disponível em https://www.academia.edu/38940887/Lei_Geral_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_e_GDPR_hist%C3%B3rico_an%C3%A1lise_e_impactos. Acesso em 25 ago.2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 06**, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, 20 mar. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 1406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

CAMÕES, Luis de. **200 Sonetos**. Porto Alegre: L&PM, 1998.

CORDOBA, Pablo. **Persona de Existencia Ideal**. Disponível em <https://pt.scribd.com/document/274466474/Persona-de-Existencia-Ideal>. Acesso em 25 abr. 2020.

CZYMMECK, ANJA. **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. In: Cadernos Adenauer XX. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, n.3, p. 7-9, outubro 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, v.1: parte geral. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GATEFY. **Como funcionam as leis de proteção de dados nos Estados Unidos**. Disponível em <https://gatefy.com/pt-br/postagem/como-funcionam-leis-protecao-dados-estados-unidos/>. Acesso em 27 abr.2020.

GATEFY. **Como funcionam as leis de proteção de dados nos Estados Unidos**. Disponível em <https://gatefy.com/pt-br/postagem/como-funcionam-leis-protecao-dados-estados-unidos/>. Acesso em 27 abr.2020.

MÉXICO. **Ley General de Protección de Datos Personales En Posesión De Sujetos Obligados**. 26 de enero de 2017. Disponível em http://www.dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5469949&fecha=26/01/2017. Acesso em 27 ago. 2020.

MILHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18)**. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018

MORAES, Vinícius. **Aquarela**. Disponível em <http://www.viniciusdemoraes.com.br/pt-br/musica/cancoes/aquarela>. Acesso em 28/04//2020.

SILVA, Rosane Leal da; REILLY, Marcelo Eduardo Bauza (Orgs.). **Direito. Governança e novas tecnologias**. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI, 5. Disponível em <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/v4u5j0t6/IZL7VI9LojzjW2o3.pdf>. Acesso em 23 ago.2020.

SIQUEIRA, Luiz Felipe Vieira de; TONELLI, Bruna Bizinotto; CAMPOS, Adérica Ynis Ferreira. **Direito e tecnologia: questões atuais**. Uberaba: Ed. do Autor, 2020.

SOPRANA, Paula. **O que é a GDPR, a lei de proteção de dados europeia, e por que ela importa**. 2018 Disponível em <https://gizmodo.uol.com.br/lei-proteca-dados-gdpr/>. Acesso em 27 abr.2020.

STRATI. **8 razões para manter protegidos os dados de sua empresa**. 2015. Disponível em <https://strati.com.br/8-raoes-para-manter-protegidos-os-dados-de-sua-empresa/>. Acesso em 25 abr.2020.

TAVARES, Letícia Antunes Tavares; ALVAREZ, Bruna Acosta Alvarez. **Da proteção dos dados pessoais: uma análise comparada dos modelos de regulação da Europa, dos Estados Unidos da América e do Brasil**. 2016. Disponível em [http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%204.pdf?d=636680444556135606%20%20%20\(%20p%C3%A1gina%20190%20\)](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%204.pdf?d=636680444556135606%20%20%20(%20p%C3%A1gina%20190%20)). Acesso em 25 abr.2020.

TEIXEIRA, Patrícia. **Os dados da sua empresa estão protegidos?** Disponível em <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/dados-empresa-estao-realmente-protegidos/>. Acesso em 25 abr.2020.

UNIVERSIDADE de São Paulo. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia – 2000**. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-nas-Delibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/carta-dos-direitos-fundamentais.html>. Acesso em 25 abr.2020.